



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.010 - AL (2012/0220791-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVEIRA CORREA E OUTRO(S)
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELIAS GOMES BEZERRA
CURADOR : JACQUELINE SILVA BRITO LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO COM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial.
- 2.- Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se verifica, no caso, não será a questão suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
- 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.010 - AL (2012/0220791-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVEIRA CORREA E OUTRO(S)
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELIAS GOMES BEZERRA
CURADOR : JACQUELINE SILVA BRITO LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 257/259) que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se verifica, no caso, não será a questão suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Rel. Des. Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, está assim ementado (fl. 221):

PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

- Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a parte ré no pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

- A questão controvertida não era de grande complexidade, tampouco demandou trabalho intelectual de maior envergadura para o causídico do autor, motivo pelo qual entendo que a verba honorária arbitrada tem capacidade de traduzir o labor do advogado que oficiou nos autos, pelo que observadas as alíneas a, b e c do § 3º, art. 20, do CPC (como o lugar de prestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo por ele despendido nesta demanda).

- Apelação desprovida.

3.- Sustenta a agravante que, *"sendo o caso de sentença condenatória, como é o presente, os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% e 20% do valor da condenação"* (fl. 264). Alega, assim, a inaplicabilidade do § 4º do mencionado artigo. Aduz a não incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.010 - AL (2012/0220791-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O recurso não merece prosperar.

5.- De início, anote-se que, nas razões do Agravo regimental, sustenta a agravante que, *"sendo o caso de sentença condenatória, como é o presente, os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% e 20% do valor da condenação"* (fl. 264). No entanto, verifica-se que o Recurso Especial interposto não abordou a matéria dos honorários advocatícios sob esse enfoque (natureza da sentença), sendo que aquele era o momento oportuno para se demonstrar que o presente caso não se enquadrava nos casos previstos pelo § 4º do art. 20 do CPC, como entenderam o Juízo de 1º Grau e o Tribunal de origem.

Consequentemente, a matéria não foi tratada na decisão agravada, sendo a insurgência da agravante manifestamente inadmissível quanto ao ponto.

Confira-se, a respeito da impossibilidade de inovação em sede de agravo regimental, os seguintes precedentes.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO INTERNO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESSEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.

II – Não se configura divergência quando os julgados embargado e paradigma não tratam de questão específica, tida por relevante para o acolhimento do recurso. Como se sabe, nos embargos de divergência também se faz necessário o prequestionamento da tese de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Tem incidência o enunciado n. 168 da súmula/STJ, quando a tese sustentada pelo embargante atrita com a orientação predominante do Órgão Julgador. (AgRg nos EREsp 263816/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20.08.2001)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedentes.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não se constituíram em objeto de impugnação na via do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 301.943/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 04.02.2002).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não é possível, em sede de agravo regimental, ampliar o objeto do recurso especial.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 222003/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 21.06.1999).

6.- Assim, permanece incólume o fundamento exposto na Decisão rechaçada. Transcreve-se (e-STJ fls. 257/259):

4.- Na presente hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Irretocável, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, o Acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se verifica, no caso, não será a questão suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial) 3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 604.049/RS, Relª. p/ Ac. Minª. ELIANA CALMON, DJ 4.12.06).

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, dessa forma, que a Agravante não trouxe argumentos capazes de provocar o juízo de retratação. Mantém-se, por isso, incólume a Decisão repelida.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0220791-3

AgRg no
AREsp 245.010 / AL

Números Origem: 200880000000697 502632 693420084058000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) FERNANDO ANTÔNIO DA SILVEIRA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ELIAS GOMES BEZERRA
CURADOR	: JACQUELINE SILVA BRITO LIMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) FERNANDO ANTÔNIO DA SILVEIRA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ELIAS GOMES BEZERRA
CURADOR	: JACQUELINE SILVA BRITO LIMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.